

Pe

À

Superintendência de Meio Ambiente da Região Sul de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Governo do Estado de Minas Gerais
Av. Manoel Diniz, nº 145 – Varginha/MG
CEP: 37062-480



Ao

COPAM

Sr Presidente.

Ref: Recurso de Julgamento de Auto de Infração Ambiental nº 21354-2008

Prezados Senhores,

INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SILVIANOPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.348.414/0001-55, situada na Rua Paulo Carvalho Duarte Nº 73, Município de Silvianópolis, MG, por seus representantes legais infra-assinados, vem, com fundamento no Decreto Estadual nº 44.844/08, apresentar **RECURSO** após a FEAM examinar o processo administrativo COPAM PA Nº365-1997-007-2010, devido ao indeferimento da defesa apresentada pela autuada, com a manutenção a penalidade de multa.

Referido Julgamento de Auto de Infração foi recebido pela autuada em 28-04-2017 conforme informação Correios, portanto, iniciando o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08 para apresentação da competente defesa administrativa, o que demonstra a tempestividade deste Recurso.

Feita esta consideração inicial, a empresa entende que o Auto de Infração ora combatido merece ser julgado insubsistente por Vossa Senhoria, pelos motivos doravante expostos.

RECEBEMOS
19 / 05 / 17
OE *VAI-SM*
Núcleo Jurídico Regional
SUPRAM SUL DE MINAS

R 141377/17

18/5/17

V



I – Dos fatos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração

1. Inicialmente, cumpre elucidar que a empresa atua há anos no ramo de alimentos, atualmente uma das maiores empresas produtoras de requeijão e cuja conduta é pautada no estrito cumprimento das leis e regulamentos que regem sua atividade.
2. Pois bem, as atividades produtivas estão devidamente licenciadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (“Semad”), obtida no dia 04 de agosto de 2014 através do processo administrativo COPAM PA Nº365/1997/008/2011, com validade até 04 de agosto de 2020.
3. A empresa recebeu o Julgado de sua Defesa apresentada ao órgão ambiental em 10 de outubro de 2008, incorrendo no disposto no artigo 83, código 122 do decreto estadual 44.844/2008 que dispõe *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”*.
4. Ocorre que, este julgamento, realizado em **abril de 2017** para um ato cometido em **23 de setembro de 2008**, transcorridos mais de nove anos, não condiz com a situação atual da empresa, que obteve sua regularização ambiental com a implantação e operação de todos os sistemas de controle ambiental aprovados pela Supram Sul de Minas.
5. Ressalta-se que a empresa apresentou tempestivamente sua Defesa, sendo o julgamento realizado com prazo superior ao previsto no próprio Decreto 44.844 artigo 41 “ o processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução”, fato que não ocorreu por parte do órgão ambiental.
6. Considerando o prazo entre a lavratura do auto de infração e o julgamento, entendemos que se aplica a prescrição do processo administrativo.
7. Se os fatos supostamente observados pelo agente fiscal em 2008 no momento da lavratura do Auto de Infração, novamente aqui combatido fossem relevantes ou potencialmente poluidores, ou ainda, determinantes de poluição ou degradação ambiental, não condiz com a conduta punitiva no agente fiscalizador e julgador, visto a conduta em punir a empresa transcorridos quase dez anos após o ocorrido e constatado. Portanto, a penalidade de multa é injustificável e desproporcional.

8. as infrações apontadas pela fiscalização não merecem prosperar, e como será devidamente demonstrado no decorrer dessa defesa, não foram cometidas pela EMPRESA, motivo pelo qual a multa aplicada deverá ser cancelada por Vossa Senhoria.



II - Auto De Infração

9. O art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, norma regulatória que estabelece a gradação de penalidade a ser observada à Administração, assim estabelece:

“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.” (grifou-se)

10. Ademais, não se trata de uma conduta dolosa ou de má-fé da autuada, a qual certamente exigiria elevada para fazê-la observar padrões técnicos ambientais e até mesmo do tempo do Julgamento da Defesa apresentada. E nesta desconformidade singular e específica, sempre tratou de providenciar **imediatamente** medidas assertivas para saná-los, se necessário.

11. Neste sentido, merece igual destaque os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, presentes no Decreto Estadual nº 44.844/08, que em seu artigo 81, ordena à Administração Pública o respeito aos seguintes preceitos:

“Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.” (grifado)

12. Como se vê, a simples e injusta penalidade de multa administrativa aplicada em inobservância da gradação de penalidades elencadas na legislação aplicável, justificam a revisão do julgamento criterioso de V.Sa.

13. Espera-se assim, em atenção ao devido processo legal e da manutenção da correta análise dos fatos e dos regulamentos em vigor, que a pena aplicada seja convertida em pena de simples advertência, caso esta não seja anulada. Sem considerar que não há prejuízo ambiental ou degradação ambiental, **sem a comprovação efetiva do dano material causado.**

III.1. Do cumprimento das condicionantes constantes da Licença de Operação Ambiental

14. A manutenção de um meio ambiente equilibrado e livre de qualquer poluição. No atual sistema de tratamento, desde sua implantação e ampliações já realizadas, foram investidos R\$300.000,00 (Trezentos mil reais), capacitando o sistema de tratamento ambiental (líquidos e atmosféricos) para atender a exigente legislação ambiental, o que demonstra a atenção especial da empresa com o controle da poluição.

15. A empresa implantou sistema de controle ambiental de forma eficiente e comprovada através do programa de monitoramento imposto com Condicionantes. Os resultados deste programa constata a efetividade das medidas implantadas e total atendimento legal, com laudos enviados periodicamente ao órgão ambiental.

16. Sendo assim, e conforme será detalhado no tópico seguinte, não se pode admitir que, uma penalidade de elevada monta seja aplicada à autuada, sob pena de ofensa aos primados de Direito Administrativo, em especial a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidades.



III.2. Da inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Penalidade Aplicada

17. Por outro lado, caso Vossa Senhoria entenda que alguma penalidade deva ser imposta à autuada, a aplicação de multa e, ainda, no valor de R\$ 20.001,00, é claramente insustentável, não só em face de seu valor absoluto, como também por não respeitar o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade!

18. Admitindo-se que a intenção da Administração é correta, sem vícios, tanto a legislação ambiental federal quanto a estadual (Artigo 68, I do Decreto nº 44.844/2008) determinam que deva ser levado em conta na quantificação da multa a *“gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos”*, bem como os *“antecedentes do infrator, ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual”*, sendo que, em qualquer caso, a quantificação da multa deverá ser detalhadamente justificada.

19. Ora, do próprio Auto de Infração não constam dano ou consequências ao meio ambiente ou saúde pública digno de qualquer relato ou reparação que já não tenha sido providenciada pela autuada, que posterior obteve sua regularização ambiental na Supram Sul de Minas.

20. Dessa forma, a aplicação da penalidade de multa, e ainda no patamar que fora aplicado, não encontra respaldo legal.

21. Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade também estão presentes no Decreto Estadual nº 44.844/08 que, em seu artigo 81, estabelece os princípios que devem ser respeitados pelo Auto de Infração, conforme anteriormente destacado.

22. A intenção da Administração quando da aplicação de qualquer medida corretiva é educar, ou seja, não se pode admitir a aplicação de multa que, em seu valor absoluto, tem por objetivo meramente constranger o administrado com o pagamento de um valor desproporcional, para um empreendimento que, como dito anteriormente, teve seu processo de licenciamento deferido, e cuja regularidade ambiental foi expressamente atestada!



23. Assim, o valor da multa imposta pela manutenção do Auto de Infração combatido não encontra justificativa para a quantificação exorbitante que foi dada, ao contrário, vai de encontro ao disposto na legislação!

24. De qualquer forma, a aplicação de sanção de multa à alegada infração cometida autuada nem sequer deve ser aventada, em virtude da proposição de sua conversão em Advertência, como se verá no item II.5 a seguir.

III.3. Da Necessidade de Conversão da Multa em Advertência:

25. A despeito de toda argumentação anterior que caracteriza claramente a insubsistência do Auto de Infração, por seu valor exorbitante em flagrante desrespeito ao princípio da proporcionalidade, faz necessário, ainda, esclarecer um último aspecto acerca da inaplicabilidade da imposição da multa constante do Auto de Infração, como instrumento legítimo para alcançar o fim a que se propõe.

26. Inobstante a absoluta desproporcionalidade da multa imposta no caso concreto, o Decreto Estadual nº 44.844/08, determina que a penalidade de advertência seja aplicada diante de infrações entendidas como leve, conforme transcrição abaixo:

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

7. Ainda nesta linha de convicções, o art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, norma regulatória que estabelece a gradação de penalidades que deve ser respeitada fielmente pela Administração, traz a necessidade de que a penalidade aplicada seja a advertência.

28. Da análise do dispositivo em discussão, decorre a conclusão de que se trata de uma sequencia progressiva de sanções a serem aplicadas, iniciando-se com advertência para que o autuado tome as providências cabíveis e finalizando com a reparação dos danos causados, ocasião em que se verifica a impossibilidade de que qualquer outra medida seja aplicada. Ora, trata-se de uma interpretação lógica da lei, sendo desnecessário, portanto, que venha expressamente prevista em seu texto a progressão a ser respeitada.



✓

29. Ora, contrariando um entendimento uniforme da lei, foi lavrado Auto de Infração com imposição de multa sem qualquer realização de PRÉVIA ADVERTÊNCIA à empresa, e, ainda, desconsiderando o fato de que a empresa **não causou nenhum dano efetivamente comprovado ao meio ambiente!**

30. Reforça-se que não houve o cometimento de falta grave e nem sequer moderada pela EMPRESA a ensejar a aplicação de penalidade de multa, não houve qualquer dano à saúde pública ou ao meio ambiente. Verifica-se, pois, que a aplicação da penalidade de multa não é justificável no caso em tela.

31. Em prol do princípio da proporcionalidade, que o artigo 5º do Decreto Federal nº 6.514/08, prevê a aplicação de advertência para os casos de menor lesividade ao meio ambiente:

*“Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, **garantidos a ampla defesa e o contraditório.**” (grifou-se)*

34. Veja, a infração, caso assim entendida por este órgão, deve ser enquadrada em infração leve, uma vez que não houve dolo ou qualquer atitude da autuada que possa ser entendida como lesiva ao meio ambiente.

35. A tese ora delineada nada mais é do que a aplicação do princípio da proporcionalidade, expressamente previsto na Lei Federal nº 9.784/99 (assim como na Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº 14.184/02), especificamente em seu artigo 2º, como se vê:

*“Art. 2º A Administração Pública **OBEDECERÁ**, dentre outros, aos princípios da legalidade, **FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

*VI - **ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO; (...)**”*



✓

36. Aliás, o dispositivo acima transcrito está expressamente contemplado no artigo 95, do Decreto Federal nº 6.514/08 (que regulamenta as infrações e sanções administrativas em matéria de meio ambiente):

*“Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no **parágrafo único do art. 2o da lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**”*

37. Oportuno notar que a inobservância ao critério da proporcionalidade e ao princípio da utilização dos meios adequados aos fins buscados configuram verdadeiro desvio de finalidade, abuso de poder, condutas intoleráveis, sobretudo à atuação pública, sendo notoriamente ilegais.

38. Diante de toda a exposição ora posta ao crivo de Vossa Senhoria, ficam notórias as razões pelas quais as penalidades impostas à autuada devem ser afastadas, ou, ainda, reduzidas à penalidade de advertência, em prol do respeito que a Administração Pública deve ao Princípio da Razoabilidade / Proporcionalidade.

39. Destaca-se na aplicação monetária da penalidade de multa, juros de mora e taxa SELIC, sobrepondo o valor em R\$63.924,70, valor este exorbitante e desproporcional para a realidade econômica do país e das empresas, considerando desde a lavratura do Auto de Infração em 23-set-2008, para um julgamento em abril-2017, permitindo desta forma, abrir nova discussão a respeito da violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da prescrição.

IV. – Do Pedido

40. Diante da exposição ora posta ao crivo de Vossa Senhoria, requer-se novamente pela declaração de insubsistência do Auto de Infração impugnado, afastando-se qualquer penalidade imposta à autuada, considerando a prescrição deste Auto e a regularização ambiental da empresa.

41. Caso V. Sa. assim não entenda, requer a autuada a aplicação apenas penalidade de advertência, uma vez que a empresa demonstra ao órgão ambiental sua eficiência ambiental através da Condicionantes impostas no processo de licenciamento ambiental, sem qualquer comprovação de degradação ou poluição

ambiental, que não foi efetivamente comprovado qualquer dano ao meio ambiente diretamente associado a conduta da empresa.

42. No caso da manutenção da penalidade de multa, que seja então considerado, conforme Artigo 49 do Decreto 44.844, **não considerado pelo agente Julgador.**

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

43. Ao fim, após aplicação das atenuantes e revisão no valor da autuação, que seja excluído o valor das correções monetárias aplicadas e o parcelamento do valor final.

Silvanópolis, 11 de maio de 2017

Termos em que, pede deferimento.

Édrei Erli Moreira


Edrei Erli Moreira
Gerente Industrial
CPF: 052.575.346-06
RG: MG-11.497.514

